

A. I. Nº - 09280413/04
AUTUADO - DECARLA MACHADO DIAS LIMA
AUTUANTE - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 01.09.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0311-04/04

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. De acordo com a legislação do ICMS em vigor, é obrigação do contribuinte apresentar livros e documentos fiscais quando regularmente intimado pela fiscalização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/04/2004, aplicou a multa de R\$180,00, em razão do não atendimento da 2^a intimação expedida e datada de 30/03/2004, para apresentação de livros e documentos fiscais.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 13 a 14 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que não é verdadeira a acusação, segundo a qual a empresa não atendeu a segunda intimação, já que o próprio autuante concedeu um novo prazo para tal finalidade, ou seja, houve uma prorrogação espontânea do prazo fixado anteriormente;
2. Que a autuação decorreu de um ato de vingança do autuante e que os dispositivos legais citados não se coadunam com a situação fática, razão pela qual ficam os mesmos impugnados.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração, bem como a juntada posterior de prova e contra-prova e pelos demais meios em direito permitidos.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 20/21, após transcrever os termos da acusação fiscal e de fazer um resumo das alegações defensivas, assim se manifestou para contraditar a defesa formulada pelo sujeito passivo:

1. Que da leitura dos autos, depreende-se razão não assistir ao autuado, já que foi intimado para apresentar livros e documentos em 22/03/2004, conforme intimação constante no Auto de Infração nº 928040/5-00 e novamente intimada em 30/03/2004, as quais não foram atendidas, o que ensejou a aplicação das multas nos valores de R\$90,00 e R\$180,00, respectivamente, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96;
2. Que a lavratura de termos de intimação consecutivos está prevista na legislação tributária, bem como as penalidades pelo seu não cumprimento não significa invalidação da intimação anterior.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver apresentado no prazo regulamentar livro e documentos fiscais, os quais foram objeto da segunda intimação expedida pelo autuante à fl. 3 dos autos, pelo que foi aplicada a multa de R\$180,00, prevista no art. 42, XX, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Ao se defender da acusação, o autuado se limitou a alegar que o autuante concedeu um novo prazo para apresentação, sem, no entanto, fazer a juntada em sua defesa de qualquer documento em apoio ao seu argumento, o que não elide a autuação.

De acordo com o disposto no art. 143, do RPAF/99, a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Com base no dispositivo acima, deveria o autuado haver anexado em sua defesa o documento comprobatório firmado pelo autuante acatando a prorrogação do prazo para o cumprimento da segunda intimação expedida.

Como assim não procedeu, considero caracterizada a irregularidade apontada e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09280413/04, lavrado contra **DECARLA MACHADO DIAS LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$180,00**, prevista no art. 42, XX, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA